



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 275-A, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino e outros)

Dá nova redação ao § 8º do art. 144 da Constituição Federal de 1988; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de um inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 144.0.....

VI – guardas municipais.

Art. 2º O § 8º do art. 144 da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a redação que se segue:

Art. 144

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, observadas as seguintes disposições:

I – aplica-se aos guardas municipais o disposto no art. 40, § 4º, desta Constituição; e

II – para fins de aplicação das disposições legais relativas aos critérios de aposentadoria, os guardas municipais são equiparados aos servidores públicos policiais.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências”, em seu art. 4º, § 3º, inciso III, estabelece, como uma das ações que possibilitam o acesso aos recursos do FNSP, manter o município guarda municipal. Ou seja, a Lei reconhece a relevância da existência das guardas municipais para o oferecimento de melhores condições de segurança pública para os munícipes.

Embora haja expressa referência às guardas municipais no § 8º do art. 144, da CF/88, dispositivo no qual lhe é atribuída uma competência típica de policiamento ostensivo – e, portanto, de segurança pública –, de forma contraditória, nos incisos ao *caput* do art. 144 as guardas municipais não são elencadas como órgão de segurança pública.

Assim, embora os guardas municipais sejam submetidos a riscos idênticos aos que estão sujeitos os integrantes das polícias civil e militar, seus integrantes não dispõem do mesmo amparo legal que é dado aos seus colegas policiais.

Por isso, o objetivo principal da presente Emenda à Constituição é corrigir essa omissão jurídico-constitucional para garantir aos guardas municipais a proteção necessária para o desempenho de sua profissão. Para atingir-se esse objetivo, estamos propondo a inclusão de um inciso VI ao *caput* do art. 144, listando as guardas municipais como órgão de segurança pública.

Como consequência lógica dessa alteração, e dentro do espírito de oferecer aos guardas municipais as mesmas garantias postas à disposição dos policiais civis e militares, estamos, por meio de alteração da redação do § 8º, prevendo que se aplica aos guardas municipais os critérios de aposentadoria especial previstos no art. 40, § 4º, da CF/88, uma vez que esses servidores municipais, que atuam na segurança do patrimônio municipal, também estão submetidos a atividades que são exercidas “sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

Por fim, como corolário da alteração anterior, estamos prevendo, na mesma alteração da redação do § 8º, que “para fins de aplicação das disposições legais relativas aos critérios de aposentadoria, os guardas municipais são equiparados aos servidores públicos policiais”, o que implica dizer que a eles se aplica o disposto na Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, que, alterando a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, estabelece que o servidor público policial será aposentado: compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar com as alterações que se está propondo, as quais corrigem uma injustiça no tratamento jurídico-constitucional dispensado aos guardas municipais, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

DEPUTADO CABO SABINO



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0275/2016
Autor da Proposição: CABO SABINO E OUTROS
Data de Apresentação: 16/11/2016
Ementa: Dá nova redação ao § 8º do art. 144 da Constituição Federal de 1988.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	192
Não Conferem	001
Fora do Exercício	005
Repetidas	020
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	218

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ALUISIO MENDES	PTN	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
14	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
15	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
16	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
17	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
18	ANGELIM	PT	AC
19	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
20	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
21	ARNON BEZERRA	PTB	CE
22	ARTHUR LIRA	PP	AL
23	ÁTILA LIRA	PSB	PI
24	AUREO	SD	RJ

25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BETO ROSADO	PP	RN
27	BILAC PINTO	PR	MG
28	BRUNO COVAS	PSDB	SP
29	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
30	CABO SABINO	PR	CE
31	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
32	CACÁ LEÃO	PP	BA
33	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
34	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
35	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
36	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
37	CELSO JACOB	PMDB	RJ
38	CELSO MALDANER	PMDB	SC
39	CELSO PANSEIRA	PMDB	RJ
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
42	CLEBER VERDE	PRB	MA
43	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
44	COVATTI FILHO	PP	RS
45	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
46	DAGOBERTO	PDT	MS
47	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
48	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
49	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
50	DIEGO GARCIA	PHS	PR
51	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
52	DR. JOÃO	PR	RJ
53	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
54	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
55	EDIO LOPES	PR	RR
56	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
57	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
58	ERIKA KOKAY	PT	DF
59	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
60	EROS BIONDINI	PROS	MG
61	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
62	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
63	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
64	FABIO REIS	PMDB	SE
65	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
66	FAUSTO PINATO	PP	SP
67	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
68	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
69	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
70	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
71	FRANKLIN LIMA	PP	MG
72	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
73	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GORETE PEREIRA	PR	CE
76	GOULART	PSD	SP
77	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
78	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
79	JAIME MARTINS	PSD	MG
80	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
81	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
82	JOÃO DERLY	REDE	RS
83	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
84	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
85	JONY MARCOS	PRB	SE
86	JORGE SOLLÁ	PT	BA
87	JORGINHO MELLO	PR	SC
88	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
89	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
90	JOSE STÉDILE	PSB	RS
91	JOSI NUNES	PMDB	TO
92	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
93	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
94	JÚLIO CESAR	PSD	PI
95	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
96	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
97	LAERTE BESSA	PR	DF
98	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
99	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
100	LELO COIMBRA	PMDB	ES
101	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
102	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
103	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
104	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
105	LÚCIO VALE	PR	PA
106	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
107	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
108	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
109	MAIA FILHO	PP	PI
110	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
111	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
112	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
113	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
114	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
115	MARCIO ALVINO	PR	SP
116	MARCO MAIA	PT	RS
117	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
118	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
119	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
120	MARCUS VICENTE	PP	ES
121	MARIA HELENA	PSB	RR
122	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO

123	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
124	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
125	MAURO LOPES	PMDB	MG
126	MAURO MARIANI	PMDB	SC
127	MAX FILHO	PSDB	ES
128	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
129	MILTON MONTI	PR	SP
130	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
131	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
132	NELSON MEURER	PP	PR
133	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
134	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
135	NILSON PINTO	PSDB	PA
136	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
137	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
138	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
139	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
140	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
141	PAES LANDIM	PTB	PI
142	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
143	PAULO FREIRE	PR	SP
144	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
145	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
146	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
147	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
148	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
149	REMÍDIO MONAI	PR	RR
150	RENZO BRAZ	PP	MG
151	RICARDO IZAR	PP	SP
152	ROBERTO ALVES	PRB	SP
153	ROBERTO BRITTO	PP	BA
154	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
155	ROBERTO GÓES	PDT	AP
156	ROBERTO SALES	PRB	RJ
157	ROCHA	PSDB	AC
158	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
159	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
160	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
161	RONALDO FONSECA	PROS	DF
162	RONALDO LESSA	PDT	AL
163	RÔNEY NEMER	PP	DF
164	RUBENS OTONI	PT	GO
165	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
166	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
167	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
168	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
169	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
170	SEVERINO NINHO	PSB	PE
171	SILAS FREIRE	PR	PI

172	SILVIO TORRES	PSDB	SP
173	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
174	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
175	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
176	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
177	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
178	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
179	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
180	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
181	VANDER LOUBET	PT	MS
182	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
183	VICENTE CANDIDO	PT	SP
184	VICENTINHO	PT	SP
185	VICTOR MENDES	PSD	MA
186	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
187	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
188	WALTER ALVES	PMDB	RN
189	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
190	WELITON PRADO	PMB	MG
191	WILSON FILHO	PTB	PB
192	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II
Dos Servidores Públicos
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do

respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas,

assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;
- II - um representante de cada órgão a seguir indicado:
 - a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - b) Casa Civil da Presidência da República;
 - c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 - d) (*Revogada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)
 - e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

IV - programas de polícia comunitária; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

IV - redução da corrupção e violência policiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

VI - repressão ao crime organizado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. [\(Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º do art. 4º pelos entes federados integrantes do Sinesp implicará vedação da transferência voluntária de recursos da União previstos no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 15 DE MAIO DE 2014

Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que "Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal", para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal."

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Garibaldi Alves Filho

Eleonora Menicucci de Oliveira

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. [*\(Ementa com redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 3/12/2015\)*](#)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014\)*](#)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; [*\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014\)*](#)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. [*\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014\)*](#)

Art. 2º Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado CABO SABINO, altera a redação do art. 144 da Constituição Federal, para incluir as guardas municipais entre os órgãos da segurança pública e alterar seu regime de aposentadoria.

Em sua fundamentação, o autor aduz que “embora os guardas municipais sejam submetidos a riscos idênticos aos que estão sujeitos os integrantes das polícias civil e militar, seus integrantes não dispõem do mesmo amparo legal que é dado aos seus colegas policiais. Por isso, o objetivo principal da presente Emenda à Constituição é corrigir essa omissão jurídico-constitucional para garantir aos guardas municipais a proteção necessária para o desempenho de sua profissão”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a PEC nº 275/2016 quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposição, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 275, de 2016.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 275/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela, contra os votos dos Deputados Valmir Prascidelli, Chico Alencar e Paes Landim. Absteve-se de votar o Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, André Abdon, André Amaral, Bacelar, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Danilo Cabral, Giovanni Cherini, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Campos, João Fernando Coutinho, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO PACHECO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO